

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.538/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000259959-75  
Impugnação: 40.020125549-61  
Impugnante: Rações Agrovale Rio Doce Ltda  
IE: 277118617.00-60  
Proc. S. Passivo: Rodrigo Manoel Gusmão  
Origem: AF II/Gov. Valadares

### **EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Comprovado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pelo Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O presente PTA versa sobre pedido de restituição relativo a ICMS corretamente destacado em documento fiscal cujas operações, segundo o Reclamante, poderiam ter ocorrido sob a égide do diferimento.

O Delegado Fiscal da DF/Governador Valadares, em despacho de fl. 171, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, apresenta Impugnação de fls. 179/182.

O Fisco informa através de ofício nº 097/09, de fls. 183, à Impugnante sobre a negativa de seguimento de seu Requerimento, por motivo de intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a empresa se manifesta, à fls. 186/189, por procurador regularmente constituído, apresentando Reclamação contra o indeferimento de sua impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 251/258.

### **DECISÃO**

O presente PTA trata de Reclamação contra o ato declaratório do Delegado Fiscal de Governador Valadares devido à apresentação intempestiva da impugnação do Contribuinte contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição relativo ao presente PTA.

Compete, assim, ao Conselho de Contribuintes, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da impugnação em face de sua intempestividade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, esclareça-se que esta análise será feita tendo em vista a publicação da Lei nº 17.247, de 27 de dezembro de 2007, a qual alterou os dispositivos relativos à tramitação da Reclamação no âmbito do Processo Tributário Administrativo.

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o artigo 163 da Lei nº 6.763/75 que:

“Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

§ 1º. Findo o prazo de trinta dias da intimação do contribuinte ou do responsável sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito passivo será declarado revel, importando em reconhecimento do crédito tributário.

§ 2º. Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo estabelecido no § 1º, será certificada a revelia, instruído definitivamente o PTA e encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.” (G.N.)

Foi exatamente o que ocorreu no presente processo.

Analisando a impugnação apresentada de fls. 179/182 dos autos, bem como a Reclamação de fls. 186/189, pode-se constatar que a impugnação foi protocolizada no dia 29/07/09.

Tem-se que a intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 28/05/2009, conforme recibos de fls. 172/173.

Isto posto, pode-se afirmar que a impugnação foi apresentada 62 ( sessenta e dois) dias após o recebimento, conseqüentemente intempestiva, pois o prazo era de 30 (trinta) dias após o recebimento, que se encerraria no dia 27/06/09.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**